



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Nº 025/89

LEI Nº 021/89

Data: 30.08.89

P.M. DE CLÁUDIA	
PUBLICADO NO OFICIAL	
DIA 30	08
Nº	PAGINA

Súmula: Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Cláudia e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO FORMIGONI, PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São símbolos do Município de Cláudia, Estado de Mato Grosso:

- I - o Brasão de Armas;
- II - a Bandeira Municipal;
- III - o Hino Municipal.

Art. 2º - Consideram-se padrões, os símbolos do Município de Cláudia, os exemplares confeccionados nos termos desta Lei.

Art. 3º - No gabinete do Prefeito, na Câmara Municipal de Vereadores e no Departamento Municipal de Educação, serão conservados e mantidos exemplares dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a sua reprodução.

Art. 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada, mediante a determinação do Chefe do Executivo Municipal e com autorização escrita, quando a execução for feita por terceiros.

§ 1º - De forma idêntica, proceder-se-á com o hino municipal após a sua instituição através de concurso público, aprovação e gravação.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - Fica expressamente proibida a reprodução dos símbolos municipais, para fins políticos ou comerciais.



Art. 5º - A Bandeira do Município de Cláudia, será em campo verde, representando a floresta tropical e a agropecuária; o centro terá como ornamento a representatividade do município; o círculo em campo branco onde se representa a pecuária através do berrante; a indústria madeireira através do toro com a incisão 'da serra e a agricultura através da espiga de milho, arroz e a 'penca de café; o triângulo representando o céu que surge dentro de uma colonização, dando espaço a um sol que nasce.

Art. 6º - De conformidade com as normas heráldicas, a Bandeira Municipal será confeccionada dentro das dimensões oficiais adotadas para a bandeira nacional, considerando o tamanho de 14 (catorze) módulos de altura, por 20 (vinte) módulos de comprimento.

Paragrafo Unico - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações cívicas, observando-se sempre as normas heráldicas.

Art. 7º - Preferencialmente a Bandeira Municipal, deverá ser efetuada sua inauguração, em solenidade cívica, com bênção 'especial, seguindo-se o hasteamento com a execução do hino nacional.

Art. 8º - As bandeiras velhas serão incineradas em solenidade especialmente estabelecida, e de acordo com as normas federais para tal finalidade.

Art. 9º - Não será incinerada mas recolhida para o histórico Municipal, o exemplar da bandeira ao qual esteja ligado um fato de relevante significado histórico do Município, como no caso da primeira bandeira Municipal, após a sua instituição.

Art. 10 - As bandeiras oficiais, deverão ser hasteadas de sol a sol, sendo permitido o seu uso a noite, desde que esteja 'convenientemente iluminada. Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8:00 horas e arriamento às 18:00 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará a esquerda, havendo também a Bandeira Estadual, a Nacional ficará ao centro, ou em plano superior às demais.



§ 2º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivos de reunião, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal, estendida ao longo da parede, por trás da cadeira do presidente ou local da tribuna, sempre a cima da cabeça do respectivo ocupante, observado o disposto no parágrafo anterior quando colocada em conjunto com outras bandeiras, sempre destaque maior, para a mais importante.

Art. 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e nos prédios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições de assistência e associações comunitárias, nas seguintes situações:

- I - nos dias de festas ou luto oficial;
- II - diariamente na fachada dos prédios-sedes do Poder Executivo e Legislativo Municipal, isoladamente em dias de expediente normal, e em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual em datas festivas.

Art. 12 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, para ser baixada a meia-adriça (meio-mastro), e subirá novamente ao topo, antes do arriamento, sempre conduzida em marcha batida.

Art. 13 - Quanto distendida sobre o esquife mortuário do cidadão que tenha o direito a essa homenagem, ficará a parte inferior da Bandeira à esquerda do peito do morto, e a parte superior a direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta bandeira, seguindo-se à testa da coluna ou procedida pelas bandeiras nacional e estadual, quando essas estiverem também concorrendo ao desfile.

Art. 15 - É proibido o uso da Bandeira, como pano de mesa em quaisquer ocasiões e também em locais considerados inconvenientes pelos poderes competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Art. 16 - O Brasão de Armas do Município de Cláudia está representado com a seguinte simbologia:

I - Todo conjunto é adornado pelo amarelo representando a riqueza, seguindo a representação da floresta tropical através dos dois ramos de árvores da floresta natural e da cultura pere-ne (seringueira, café, guaraná, etc.);

II - Os dois toros com as serras representam a indústria madeireira;

III - Os produtos da lavoura são representados pela espiga de milho, arroz e pela penca de café;

IV - A pecuária representada pelos dois berrantes;

V - O sol nascente representando o Município de Cláudia que nasce na imensidão da floresta.

Art. 17 - O brasão será reproduzido em clichês, para timbrar os documentos oficiais do Município de Cláudia, com a representação iconográfica das cores, em conformidade com a convenção internacional de heráldica.

Art. 18 - Objetivando a divulgação do Município, o Brasão de Armas do Município poderá ser reproduzido em decalcomâneas, flâmulas, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos em objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Art. 19 - Fica instituído o Hino Municipal de Cláudia, cuja composição será feita através de concurso, e a música por um musicista categorizado e, posteriormente, aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLAUDIA/MT, em 30 de agosto de 1.989.


JOSE AUGUSTO FORMIGONI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Em, 30.08.89


AIRONE LUIZ FAGGION

Secretário Geral